

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST  
CURSO DE DIREITO  
RIEL NUNES RIBEIRO

**O TERMO CIRCUNSTANCIADO NOS CRIMES DE AMEAÇA E  
LESÃO CORPORAL LEVE NA COMARCA DE SÃO JOAQUIM/SC**

LAGES  
2018

RIEL NUNES RIBEIRO

**O TERMO CIRCUNSTANCIADO NOS CRIMES DE AMEAÇA E  
LESÃO CORPORAL LEVE NA COMARCA DE SÃO JOAQUIM/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

LAGES

2018

RIEL NUNES RIBEIRO

**O TERMO CIRCUNSTANCIADO NOS CRIMES DE AMEAÇA E  
LESÃO CORPORAL LEVE NA COMARCA DE SÃO JOAQUIM/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

Lages, SC \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. Nota \_\_\_\_\_

Prof. Me. Joel Saueressig

---

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

# **O TERMO CIRCUNSTANCIADO NOS CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL LEVE NA COMARCA DE SÃO JOAQUIM/SC**

Riel Nunes Ribeiro<sup>1</sup>

Joel Saueressig<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Tenho como objetivo através deste projeto, analisar os Termos Circunstanciados de ameaça e lesão corporal de natureza leve, usando como exemplo e parâmetro a delegacia de polícia civil da comarca de São Joaquim-SC. Como estagiário da Delegacia de Polícia, fatos relacionados ao tema chamaram a atenção, sendo assim aproveita-se este Trabalho de Conclusão de Curso para dividir ideias e pensamentos a respeito do assunto, buscando, na teoria, a paz e o bem estar social. Busco ainda, propor a criação de um sistema mais rápido e eficaz, a fim de buscar um maior aproveitamento em se tratando de resolver o conflito, mas acima de tudo, resumindo o trabalho feito na fase policial, fazendo do mesmo menos burocrático e atraente para a vítima buscar o reparo.

Palavras chaves: Direito Penal; juizado especial criminal; termo circunstanciado.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

<sup>2</sup>Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

# EL TERMO CIRCUNSTANCIADO EN LOS CRÍMENES DE AMENAZA Y LESIÓN CORPORAL LEVE EN LA COMARCA DE SAN JOAQUIM-SC

Riel Nunes Ribeiro<sup>3</sup>

Joel Saueressig<sup>4</sup>

## RESUMEN

El objetivo de este proyecto, analizarlos Términos Circunstanciados de amenaza y lesión corporal de naturaleza leve, usando como ejemplo y parâmetro la comisaría de policía civil de la comarca de São Joaquim-SC. Como pasante de La Comisaría de Policía, tal hecho me llamó la atención y la voluntad de resolver el problema de una forma más rápida, así que aprovecho este trabajo de conclusión de curso para dividir mis ideas y mis pensamientos al respecto, buscando, en la teoría, la paz y el bien estar social. Busco también, proponer la creación de un sistema más rápido y eficaz, a fin de buscar un mayor aprovechamiento en tratar de resolver el conflicto, pero sobre todo, resumiendo el trabajo hecho en la fase policial, haciendo del mismo menos burocrático y atractivo para La víctima buscar La reparación.

Palabras claves: Termo Circunstanciado. la policía. ley.

---

<sup>3</sup>Académico del Curso de Derecho, 10ª fase, del Centro Universitario UNIFACVEST

<sup>4</sup>Maestro. Maestría en Derecho, del cuerpo docente de Centro Universitario UNIFACVEST

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2018

---

**RIEL NUNES RIBEIRO**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 HISTÓRICO DO DIREITO PENAL .....</b>	<b>09</b>
2.1 Conceito de Direito Penal.....	09
2.2 Evolução Histórica .....	11
2.3 Princípios do Direito Penal.....	12
2.3.1 Princípio da Legalidade e Anterioridade .....	12
2.3.2 Princípio da Individualização da Pena.....	13
2.3.3 Princípio da Proporcionalidade .....	14
2.3.4 Princípio da Humanidade .....	15
<b>3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL .....</b>	<b>16</b>
3.1 Definição do Juizado Especial Criminal .....	16
3.2 Definição de crime de menor potencial ofensivo .....	17
3.3 Competência .....	18
3.4 Medidas despenalizadoras .....	19
3.5 Princípios e finalidades.....	20
3.5.1 Princípio da Oralidade .....	20
3.5.2 Princípio da Simplicidade.....	21
3.5.3 Princípio da Informalidade .....	22
3.5.4 Princípio da Economia Processual .....	22
3.5.5 Princípio da Celeridade Processual .....	23
<b>4 TERMO CIRCUNSTANCIADO .....</b>	<b>24</b>
4.1 Procedimento do Termo Circunstanciado na Comarca de São Joaquim-SC.....	26
4.2 A lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar.....	27
4.3 A criação de um sistema diverso do Termo Circunstanciado lavrado pela Delegacia de Polícia Civil.....	28
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema o Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Civil em crimes de ameaça e lesão corporal leve.

A relevância do mencionado assunto se efetiva pelo fato de existir, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Lei do Juizado Especial Criminal 9.099/95, que regula o Termo Circunstanciado, o qual é um instrumento policial utilizado para a análise e a averiguação de um delito de menor potencial ofensivo, como a ameaça e lesão corporal de natureza leve. Após a vítima se dirigir até a delegacia de polícia e registrar o boletim de ocorrência, é indagado a ela pelo agente de polícia sobre a representação criminal, ou seja, a vontade da vítima levar o fato até a fase judicial para a reparação do dano que sofreu, sendo financeiro ou emocional.

O problema é que todo este procedimento não é tão célere, como os princípios do Juizado Especial Criminal esclarecem, é possível notar uma certa procrastinação em se tratando de Termo Circunstanciado por parte da autoridade policial, uma vez que o número de ocorrências registradas ao dia é maioritariamente de menor lesividade social, como a ameaça, lesão corporal leve, injúria, difamação e danos. Deixando-se de lado as três últimas citadas, as quais a vítimas são orientadas a constituírem um advogado para apresentar a queixa, a ameaça e lesão corporal leve são de ação penal pública, que é resolvida inicialmente instaurando o Termo Circunstanciado.

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral inicialmente observar a evolução histórica do direito penal, os princípios que norteiam o Juizado Especial Criminal e os aspectos do Termo Circunstanciado. Como objetivos específicos verificar se o procedimento instaurado pela autoridade policial é a forma mais eficaz para buscar e garantir o bem estar da vítima.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre a ciência do Direito Penal, citando e analisando alguns aspectos históricos e princípios.

Posteriormente, será analisada, no segundo capítulo, a temática do Juizado Especial Criminal, sua função, principais aspectos, e princípios que o norteiam.

Finalmente, no terceiro capítulo, superada a fase de explanação dos conceitos acerca do tema, abordar-se-á sobre o Termo Circunstanciado em si, analisando sua real celeridade e o comparando com outras formas se se obter o esperado.

## 2 HISTÓRICO DO DIREITO PENAL

Neste capítulo, irá se tratar sobre o conceito do direito penal, sua evolução histórica e seus princípios.

### 2.1 Conceito de Direito Penal

Inicialmente, far-se-á uma breve abordagem sobre o conceito do Direito Penal, o qual será de suma importância, tendo em vista que este trabalho de conclusão de curso nesta ciência antiga.

Quando se fala nesta ciência, não há como não citar Capez (2011, p.19), o qual cita:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Sendo assim, tem-se que esta ciência tem a função de ordenar o meio jurídico da sociedade, bem como aplicar sanções para aqueles que se desviam.

Para Nucci (2011, p.67) “o direito penal é o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”

Desta feita, o direito penal é considerado uma ciência humana onde se estuda o ordenamento jurídico que ocupa os mais graves conflitos sociais.

Entende Masson (2010, p.03) que o Direito Penal “é o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal”.

Seguindo este raciocínio, demonstra a doutrina a concordância de que o Direito Penal tem a função de penalizar aquele que demonstra um comportamento não aceito pela sociedade.

Ainda, seguindo esta linha de raciocínio, Nucci (2011, p.72) entende que:

é o ramo do ordenamento jurídico que se ocupa dos mais graves conflitos existentes, devendo ser utilizado como a última opção do legislador para fazer valer as regras legalmente impostas a toda comunidade, utilizando-se da pena como meio de sanção, bem como servindo igualmente para impor limites à atuação punitiva estatal, evitando abusos e intromissões indevidas na esfera de liberdade individual.

Obviamente que o Direito Penal se desdobra no sentido de conceder um caráter punitivo para quem viola a lei.

Ao se falar em Direito Penal, importante se faz esclarecer que o Direito Penal é uma espécie de manutenção de paz social, que dá a oportunidade de uma boa convivência social das

peçoas, o qual necessita de normas para estabelecer diretrizes impostas aos cidadãos para regular ou proibir tais atos, quando se violam, aplicam-se sanções (CUNHA, 2015).

Antes mesmo da ideia penalizadora o Direito Penal está disponível não só para aplicar penas aos infratores, mas também serve como regras para a boa convivência entre as pessoas.

Esclarece a doutrina, que o Direito Penal é o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação (NUCCI, 2005).

O mesmo autor elucida a importância de ter em mente que o direito penal está acompanhado da política criminal, criminologia e do bem jurídico.

Quanto a política criminal é a ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, mas sobretudo, às causas que levam a delinquência, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal (NUCCI, 2011).

No que tange a criminologia, elucida Nucci (2005, p.38):

é a ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente de ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo à análise da norma penal e seus efeitos, mas sobretudo às causas que levam a delinquência, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal.

Por esta ideia, temos que a criminologia é usada para a identificação do crime em si, o fato e circunstâncias que levaram o indivíduo a praticar tal ato, levando em consideração dados pessoais e de convívio social, servindo como parâmetro para uma melhor sanção a ser criada.

Ainda há que se falar em bem jurídico no âmbito do Direito Penal, que para Roxin (2013, p.17) é:

De tudo isso resulta em um Estado democrático de Direito, modelo teórico de Estado que eu tomo por base, as normas jurídico-penais devem perseguir somente o objetivo de assegurar aos cidadãos uma coexistência pacífica e livre, sob a garantia de todos os direitos humanos.

Como visto, o bem jurídico no Direito Penal anda de mãos dadas com a paz social e os direitos humanos.

Seguindo este raciocínio, entende Masson (2010, p.09) “o direito penal tem como função a proteção de bens jurídicos, isto é, valores ou interesses reconhecidos pelo Direito e imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade.”

Entretanto, o Direito Penal desempenha muito mais que uma função de penalizar um infrator, ele apoia normas constitucionais, como, por exemplo, tem a função de proteger o direito constitucional dos indivíduos, como a vida, no caso do homicídio, e da honra, no caso do crime de calúnia (MASSON, 2010).

Entende-se que o Direito Penal é uma espécie de controlador da sociedade, o qual busca harmonia entre os homens, neste sentido, elucida Capez (2011, p.24):

Significa, portanto, não apenas aquele que impõe a submissão de todos ao império da mesma lei, mas onde as leis possuam conteúdo e adequação social, descrevendo como infrações penais somente os fatos que realmente colocam em perigo bens jurídicos fundamentais para a sociedade.

Nota-se, que a doutrina entende que o Direito Penal é o conjunto destes três pontos, a criminologia, a política criminal e o bem jurídico, os quais se relacionam naturalmente, não há como falar de um sem mencionar o outro.

## 2.2 Evolução Histórica

Ao se falar em uma ciência, como o Direito Penal, importante analisar sua evolução histórica durante o tempo, sua essência, costumes e mudanças ao longo dos anos.

Assim, evidencia-se que desde os primórdios o ser humano sempre violou as regras sociais, ferindo o próximo e o meio em que vivia (NUCCI, 2011).

Neste sentido, entende Nucci (2011, p.73) que:

Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira do deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte.

Nota-se que desde os primórdios sempre houve uma forma de sanção àquele que feria o meio social em que viviam. Desta forma, pode-se observar que esta ciência sempre existiu e apenas se atualiza ao passar dos anos.

Seguindo esta ideia, entende Cunha (2015, p.43):

Embora o Direito Penal tenha sua origem vinculada à própria organização do homem em sociedade, não se pode considerar a existência de normas penais sistematizadas em tempos primitivos. Nesse período, o castigo não estava relacionado à promoção de justiça, mas vingança, revide contra comportamento de alguém, abundando penas cruéis e desumanas.

Importante ressaltar que nos primeiros anos da humanidade civilizada não havia um sistema penal 100% justo ou confiável. Assim, se dava início à criação de normas buscando a justiça, como o Código de Hamurabi e a regra da lei de Talião.

Seguindo este pensamento, elucida Cunha (2015, p.43):

Em vista da evolução social, mas sem se distanciar da finalidade de vingança, o Código de Hamurabi, na Babilônia, traz a regra do talião, onde a punição passou a ser graduada de forma a se igualar à ofensa. Todavia, esse sistema, embora adiantado em relação ao anterior, não evitava penas cruéis e desumanas, fazendo distinção entre homens livres e escravos, prevendo maior rigor para os últimos, ainda tratados como objetos.

Assim como toda ciência, experimentos são feitos a fim de se buscar ao máximo um aproveitamento melhor para o bem dos envolvidos, e ao que a doutrina entende isso ocorre com o Direito Penal.

### **2.3 Princípios do Direito Penal**

Princípios são a base de qualquer norma. Sendo assim, a essência, criação e manutenção de normas jurídicas, no Direito Penal não seria diferente. Ao que se refere à princípios, entende Nucci (2011, p.83): “Etimologicamente, princípio tem vários significados, entre os quais o de momento em que algo tem origem; causa primária, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra ou lei; fonte ou causa de uma função.”

Como entende a doutrina, princípios são muito importantes antes de se tratar a fundo um assunto.

Neste sentido, elucida Masson (2010, p.21) “no Direito Penal, os princípios têm a função de orientar o legislador ordinário, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos.”

Entre a doutrina, há certa divergência sobre quantos e quais são os princípios do Direito Penal, porém, trarei aqueles mais atinentes sobre o assunto em questão, bem como os que são mais reconhecidos pela doutrina de um modo geral.

#### **2.3.1 Princípio da Legalidade e Anterioridade**

Conforme esclarece Nucci (2011, p.84) “trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, só podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo”.

A doutrina entende que este princípio está ligado diretamente ao princípio da Anterioridade, segundo Capez (2011, p.57):

A doutrina, portanto, orienta-se maciçamente no sentido de não haver diferença conceitual entre legalidade e reserva legal. Dissentindo desse entendimento, pensamos que princípio da legalidade é gênero que compreende duas espécies: reserva legal e anterioridade da lei penal.

O Art. 5, inc. XXXIX da Constituição Federal elucida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

XXXIX- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Ainda, esclarece o art. 1º do Código Penal Brasileiro:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. O teor da norma contida no artigo 1.º do Código Penal desdobra-se em dois enunciados tidos como garantias fundamentais no direito penal: a) o princípio da legalidade (reserva legal) e b) o da anterioridade da lei penal. (Brasil, 1940).

Ante o exposto, nos traz Nucci (2011, p.85):

De nada adiantaria adotarmos o princípio da legalidade, sem a correspondente anterioridade, pois criar uma lei, após o cometimento do fato, seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários. O indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado, caso possa ter certeza de que as leis penais são aplicáveis para o futuro, a partir de sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas.

Desta feita, entende-se que a lei quando for maléfica para o acusado não retroagirá.

Buscando ainda compreender tais princípios, Masson (2010, p.24) salienta que:

A lei produz efeitos a partir de sua entrada em vigor, não podendo voltar atrás, apenas se for beneficiar o agente. Desta feita, se entende por este dois princípios que só se pune alguém pela prática de um delito previamente expresso em lei, trata ainda, da limitação do estado de interferir na liberdade do indivíduo.

Como visto, tem-se que para uma garantia penal deve-se sempre sobressair estes dois princípios, para que se possa aplica-lo de forma correta.

### **2.3.2 Princípio da Individualização da Pena**

Tal princípio está elencado no art. 5º XLVI da Constituição Federal, o qual diz que a cada delito praticado deve corresponder uma pena justa e adequada. Para tanto, não podendo se padronizar. Vejamos o art. 5º XLVI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

Neste sentido, busca entender Masson (2010, p.32) “repousa no princípio de justiça, segundo o qual se deve distribuir a cada indivíduo o que lhe cabe, de acordo com as circunstâncias específicas do seu comportamento.”

Desta feita, temos que a sanção a ser aplicada deve estar á altura pelo nível do crime praticado.

O ponto de vista acima citado é reforçado por Nucci (2011, p. 86), o qual diz que “a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez, nem um segundo a mais, nem um segundo a menos”.

Assim, é justo adotar a pena de maneira individualizada, sem padronização, mas adotando a cada um a pena que lhe é justa conforme seu crime.

Conforme Cunha (2015, p.43) na individualização da pena, deve ser observada três pontos, o crime, a imposição da pena e a fase da imposição da pena:

A individualização da resposta estatal ao autor de um fato punível deve ser observada em três momentos: a) na definição, pelo legislador, do crime e sua pena; b) na imposição da pena pelo juiz; c) e na fase de execução da pena, momento em que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (art. 5º LEP).

Entende-se então, que este princípio visa a adequação da balança do direito penal, ou seja, colocar de um lado o crime praticado e ver qual peso tem.

### **2.3.3 Princípio da Proporcionalidade**

Semelhante ao princípio acima citado, o Princípio da Proporcionalidade traz que a sanção aplicada ao indivíduo cometedor de um delito deve ser compatível com seu ato. Buscando esclarecer, entende Nucci (2011, p.86):

Significa que as penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores, Não teria sentido punir um furto simples com a elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio qualificado com pena de multa.

Logo, entende-se que não seria justo a aplicação de uma pena absurda, tanto para mais como para menos.

Seguindo este pensamento, reforça Cunha (2015), ao dizer que trata-se de princípio constitucional implícito, desdobramento lógico do mandamento da individualização da pena. Para que a sanção penal cumpra a sua função, deve se ajustar à relevância do bem jurídico tutelado, sem desconsiderar as condições pessoais do agente. Esse mandamento foi aprofundado na teoria geral da pena.

Por este princípio, entende Massson (2010, p.38) “funciona como forte barreira impositiva de limites ao legislador. Por corolário, a lei penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, por se tratar de intervenção excessiva na vida dos indivíduos.”

No que diz respeito a esse princípio, entende-se que cada pena ou sanção aplicada a um indivíduo que cometeu um delito deve sempre buscar a justa, sendo assim, não seria justo um

agente cumprir 4 anos de reclusão por furtar 1kg de arroz, assim como não seria justo um agente pagar pena de multa por cometer um roubo.

### 2.3.4 Princípio da Humanidade

Este princípio busca a defesa da dignidade da pessoa humana, buscando elucidar que o agente cometedor de um crime não deve ser considerado uma coisa ou animal.

Neste sentido, entende Nucci (2011, p.85):

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas.

Seguindo este pensamento, traz a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º XLVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

Ainda, nota-se pelas palavras de Masson (2010, p.39) que “apregoa a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou a cominação de penas que violam a incolumidade física ou moral de alguém. Dele resulta a impossibilidade de a pena passar da pessoas do condenado [...]”

Desta forma, tem-se que os princípios elencados aqui, trazidos pela doutrina e jurisprudência, elucidam e servem de auxílio para o legislador propor uma pena ou sanção adequada, sem ferir os direitos constitucionais do indivíduo, bem como, buscando ao máximo o bem-estar social.

Neste capítulo se viu a importância da evolução histórica da ciência penal, bem como seus princípios, os quais servem como limitadores e esclarecedores. No próximo capítulo se verá o Termo Circunstanciado, os crimes de ameaça e lesão corporal leve, bem como sua caminhada até o Judiciário.

### 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Neste capítulo é de suma importância esclarecer aspectos da Lei nº 9.099/95, exclusivamente acerca do Juizado Especial Criminal, uma vez que servirá de base para o próximo capítulo, que tratará do Termo Circunstanciado.

#### 3.1 Definição do Juizado Especial Criminal

Desde já, veremos a definição do Juizado Especial Criminal para que sirva de base e conceito para os demais assuntos a seguir.

Inicialmente, importante citar Lima (2015, p.191), sobre o Juizado Especial Criminal:

O Juizado Especial Criminal é um órgão da Justiça comum, funcionando no âmbito da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. Nos termos do art.60, caput, da Lei nº 9.099/95, o Juizado é provido apenas por magistrados togados - integrantes da carreira do Poder Judiciário regularmente aprovados em concurso público-, ou por juízes togados e leigos, ficando a cargo da Lei de Organização Judiciária de cada estado fazer a opção pela inclusão de leigos no âmbito do juizados. Evidentemente, esses leigos jamais terão competência para o julgamento de determinada infração penal. Na verdade, sua atuação deve ficar restrita às tratativas referentes à conciliação entre autor do fato delituoso e a vítima (Lei nº 9.099/95 art. 73), com a ressalva de que a homologação de eventual acordo deve ser feita exclusivamente pelo juiz togado.

Como visto, nos trás a doutrina amparada pela lei, que, o Juizado faz parte do poder judiciário, onde juízes leigos ou togados presidem o mesmo.

Ainda, nos trás Gomes (2013, p.564):

Os Juizados Especiais Criminais foram instituídos pela lei 9.099/95, que veio a regulamentar o artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, o qual estabeleceu a instituição pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, de juizados especiais providos por juízes togados, ou togados leigos, competentes para a conciliação, julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidas, nas hipóteses previstas na referida lei, a transação penal e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, que compõem as chamadas turmas recursais.

Segundo a doutrina, há a possibilidade de certos atos no Juizado serem efetuados por juízes leigos, visando a celeridade e simplicidade do processo.

Os Juizados Especiais Criminais encontram fundamento na própria Constituição Federal, que, em seu art. 98, inciso primeiro e parágrafo único, atribui competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, como segue:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Como se observa, trata-se de um instrumento judicial para a conciliação e julgamento de delitos de menor lesividade social e norma constitucional de competência concorrente.

Veja-se o que entende Lopez Junior (2014, p.697):

Sem dúvida, a Lei n. 9.099/95 representou um marco no processo penal brasileiro, na medida em que, rompendo com a estrutura tradicional de solução dos conflitos, estabeleceu uma substancial mudança na ideologia até então vigente. A adoção de medidas despenalizadoras e descaracterizadoras marcou um novo paradigma no tratamento da violência.

Seguindo este raciocínio, entende a doutrina que o Juizado Especial Criminal inovou o Direito Penal, uma vez que sua principal ideia é não penalizar o infrator, buscando uma forma mais benéfica para a resolução do conflito para ambos os lados.

Ainda, importante se faz citar Lima (2015, p.191):

Com o objetivo de conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional no tocante aos delitos de menor gravidade, por fim à prestação, que era, e ainda é, assaz comum em tais delitos, revitalizar a figura da vítima, até então ignorada pelo processo penal, estimular a solução consensual dos processos penais e, ao mesmo tempo, permitir que a justiça Criminal finalmente conte com o tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se a escandalosa impunidade.

Como visto, entende a doutrina que a criação da Lei 9.099/95 veio para desafogar o direito penal, estabelecendo um procedimento mais célere quando se trata de crimes de menor potencial lesivo, para viabilizar melhor atenção a crimes graves.

### **3.2 Definição de crime de menor potencial ofensivo**

Ao se falar em crimes de menor potencial de lesividade, importante se faz distingui-los dos demais, dirimindo possíveis dúvidas.

Inicialmente, quando a Lei 9.099/95 entrou em vigor, constava a seguinte redação: Art. 61: “contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

Após, entrou em vigor a Lei 10.259/01, que falava sobre a regulamentação do Juizado e trazia em seu art. 2ª a definição de crime de menor potencial ofensivo: “consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”.

Como se pode perceber, havia uma grande diferença entre os dois conceitos, e então questionou-se se havia um conceito único. A partir disso, criou-se a Lei nº 11.313/06. A respeito dela, vejamos o que teoriza Mougenot (2012, p.684):

A lei n. 11.313 de 28-06-2006, que alterou os arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099/06 e o art 2º da Lei 10.259/01, resolveu a divergência que havia entre os dois diplomas quanto a definição de crime de menor potencial ofensivo. Com a modificação, tanto nos Juizados Especiais Criminais estaduais quanto nos Juizados Especiais Federais, consideram-se infrações de menor potencial ofensivo os crimes com pena máxima não superior a dois anos ou multa, e as contravenções penais.

Desta feita, resolveu-se a dúvida existente sobre o tema, delimitando o que está descrito hoje no art. 61 da Lei 9.099/06. Ainda sobre o tema, importante se faz citar Lima (2015, p.201):

Como o conceito de infração de menor potencial ofensivo leva em consideração a pena máxima prevista para o crime, caso haja causas de aumento ou de diminuição de pena, deve sempre buscar o máximo de pena possível. Portanto, em se tratando de causas de aumento, aplica-se o quantum que mais aumente a pena; causa de diminuição, o quantum que menos diminui a pena. Em sentido semelhante, porém em relação à suspensão condicional do processo, que leva em conta a pena mínima, atente-se para o teor das súmulas 723 do STF (“não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de  $\frac{1}{6}$  um sexto for superior a 1 um ano”) e 243 do STF (“o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 um ano”).

A respeito disso, o mesmo autor salienta que deve sempre se alcançar a pena máxima, ou em casos de diminuição a pena mínima. Há ainda, a chance de o delito ser de menor potencial ofensivo, mas com pena que ultrapasse os 02 anos. Neste caso a competência passa a ser do Juízo comum.

### 3.3 Competência

Quanto à competência dos Juizados Especiais Criminais, dispõe o art. 60 da Lei nº 9.099/95: “Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.”

Como visto, as infrações de menor potencial ofensivo, são aquelas cuja pena máxima não ultrapasse 02 anos. Porém, ainda havia uma divergência quanto à definição de crime de menor potencial lesivo, a qual foi sanada pela Lei nº 11.313/06, que alterou os arts. 60 e 61 da lei 9.099/95.

Neste sentido, esclarece Mougenot (2012, p.685):

A lei dos Juizados, entretanto, prevê duas causas de modificação da competência que, se verificadas, importarão no encaminhamento do feito à Justiça Comum, são elas: a) o fato de não ter sido o acusado encontrado para ser citado, uma vez que não se admite a citação por edital nos Juizados. Neste caso, os autos deverão ser encaminhados ao juízo comum, onde seguirá o rito sumário dos arts. 531 a 538 do CPP. b) a complexidade ou as circunstâncias do caso impossibilitarem a adoção do rito sumaríssimo.

Desta feita, salienta-se que as causas de mudança de competência vistas acima são comuns, tendo em vista que em muitos casos não se encontra o acusado, nem na fase policial tampouco na fase judicial.

Seguindo este mesmo pensamento, expõe Lima (2015, p.147):

Com relação às infrações penais, a competência dos Juizados é fixada com base em dois critérios:

- a. natureza da infração penal: infração de menor potencial ofensivo
- b. inexistência de circunstância que desloque a competência para o juízo comum: é o que ocorre por exemplo, nas hipóteses de conexão e continência com infração penal comum, impossibilidade de citação pessoal do autuado, e quando evidenciada a complexidade da causa.

Como esclarecido, em alguns casos há uma alteração de competência em crimes de menor potencial lesivo, como o autor não ter sido encontrado e casos complexos aos olhos da lei 9.099/95. Lima (2015, p.162) teoriza sobre casos em que a pena seja ultrapasse 02 anos, mas ainda considerados como delito de menor potencial ofensivo:

Por sua vez, para fins de determinação da competência dos Juizados nas hipóteses de concurso de crimes, não se afigura viável a aplicação do art. 119 do CP, segundo o qual, para fins de prescrição, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de passa delito, isoladamente. Se a soma das penas máximas atribuídas aos delitos não superar o limite máximo de 02 anos é evidente que subsiste a competência do Juizado. No entanto, se, somadas as penas máximas, o resultado for superior a 2 anos, a competência passa a ser do Juízo comum, o que, no entanto, não impede a aplicação da composição dos danos civis e da transação penal em relação à infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 60, parágrafo único, Lei nº 9.099/95.

Neste sentido, é totalmente possível a mudança de competência em casos de crimes de menor potencial ofensivo, como visto, aqueles em que a pena somada ultrapassa os 02 anos, porém ainda considerado crime de menor potencial lesivo.

### **3.4 Medidas despenalizadoras**

A Lei nº 9.099/95 introduziu quatro medidas despenalizadoras em que o consenso entre as partes pode evitar a instauração do processo ou, pelo menos, impedir seu prosseguimento.

Segundo Lima (2015, p.192), são elas:

- a. composição dos danos civis: acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação, com a conseqüente extinção da punibilidade.
- b. transação penal: permite o imediato cumprimento de pena restritiva de direitos ou multa, evitando-se a instauração do processo.
- c. representação nos crimes de lesão corporais leves e lesões culposas: o não oferecimento da representação dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria acarreta a decadência e conseqüente extinção da punibilidade.
- d. suspensão condicional do processo: recebida a denúncia, pode o juiz determinar a suspensão do processo, submetendo o acusado a um período de prova, sob a obrigação de cumprir certas obrigações. Findo esse período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

Assim, pode-se observar que a criação desses sistemas visam ao máximo a não penalização do indivíduo, buscando sempre a conciliação ou o acordo.

Quanto à composição civil dos danos, também conhecida por conciliação, entende Mougnot (2012, p.688) que: “A composição civil dos danos poderá ocorrer tanto na audiência preliminar quanto no dia marcado para a audiência de instrução e julgamento, imediatamente antes de seu início, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de conciliação.”

Concordado pela conciliação, o juiz então homologa a sentença que terá eficácia de título extrajudicial.

Quanto à transação penal, entende Mougnot (2012, p.688):

A transação penal nada mais é do que a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa feita pelo Ministério Público ao autor do fato. Somente poderá ocorrer se não for caso de arquivamento, desde que tenha havido representação ou quando se tratar de ação penal pública incondicionada.

Com efeito, entende-se que não havendo a conciliação, é então aplicada a transação penal ao autor do fato, como forma de punição.

### **3.5 Princípios e finalidades**

O art. 62 da Lei, enumera os princípios informadores e orientadores da Lei nº 9.099/95, conforme segue:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Há também a necessidade de trazer o pensamento da doutrina acerca do assunto, por isso esclarece Lima (2015, p.193):

De modo a dar cumprimento ao preceito constitucional que prevê para infrações de menor potencial ofensivo um procedimento oral e sumaríssimo, a Lei dos Juizados estabelece que o processo deve ser orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Evidentemente, para além da observância desses critérios orientativos, também é cogente o respeito aos princípios gerais do processo, tais como o devido processo legal, juiz natural, contraditório, ampla defesa, vedação das provas ilícitas.

Desta feita, veremos agora cada um desses princípios, bem como o que trazem, buscando analisar onde aparecem na prática.

#### **3.5.1 Princípio da Oralidade**

Por este princípio, elucidada Lima (2015, p.193):

Por conta deste princípio, ao qual a própria Constituição se refere expressamente, deve se dar preferência à palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja excluída. Portanto, os atos processuais devem ser praticados, pelo menos em regra, oralmente, sendo os essenciais reduzidos a termo ou transcritos por quaisquer meios. Os demais atos processuais serão gravados, se necessário.

Assim, tem-se que este princípio visa a oralidade dos atos, quanto mais falado sejam os atos, mais rápido e eficaz será o procedimento.

A própria Lei dos Juizados prevê a realização de diversos atos processuais oralmente, como a peça acusatória e defesa preliminar:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei. [...].

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

Seguindo ainda neste princípio, derivam dele importantes subprincípios, segundo a doutrina, como nos mostra Lima (2015, p.193):

Da adoção desse princípio derivam consequências, como:

a. princípio da concentração: consiste na tentativa de redução do procedimento a uma única audiência, objetivando encurtar o lapso temporal entre a data do fato e a do julgamento. Afinal, quanto mais próxima do fato delituoso for proferida a decisão final, maior é a possibilidade de se atingir a verdade. Caso não seja possível concentrar a produção da prova em uma única audiência, deve designar a próxima audiência para a data mais próxima.

b. princípio do imediatismo: deve o juiz proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com as partes.

Como visto, traz a doutrina que o princípio da concentração e o do imediatismo, deriva de outro princípio, o qual prioriza a oralidade dos atos. Sendo assim, os subprincípios visam encurtar ainda mais o tempo que levaria para a resolução do fato, bem como tentar resolver tudo em uma única audiência, e colher as provas naquele momento, diretamente com as partes.

### **3.5.2 Princípio da Simplicidade**

Como a próprio nome já sugere, por este princípio se busca a simplicidade dos atos, nada muito elaborado ou extenso. Assim entende Lima (2015, p.196):

Princípio da simplicidade: procura-se diminuir o quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado final da prestação jurisdicional. Por conta da adoção desse princípio é que a Lei dos Juizados prevê a lavratura de termo circunstanciado em substituição ao moroso inquérito policial, a desnecessidade de exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia, quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou da prova equivalente, o afastamento da competência dos Juizados das causas complexas ou que demandem maiores investigações, a remessa dos autos ao juízo comum quando o acusado não for encontrado para ser citado pessoalmente.

Entende-se que quanto menos papéis forem utilizados melhor. Assim, fácil e rápido fica o manuseio do procedimento, diferentemente do inquérito policial, com suas perícias, depoimentos de testemunhas e laudos.

Aqui, inviável é a produção de depoimentos longos, muitas testemunhas, assim como perícias complexas.

### **3.5.3 Princípio da Informalidade**

Por este princípio, prioriza-se a forma mais rápida e eficaz de se buscar a verdade, tirando de foco as regras e formalidades do procedimento, vejamos o que entende Lima (2015, p.196):

Consectário lógico do princípio da instrumentalidade das formas, entende-se que não há necessidade de se adotar formas sacramentais, nem tampouco de se observar o rigorismo formal do processo, desde que a finalidade do ato processual seja atingida. A busca da verdade e o ideal maior de realização da justiça devem prevalecer sobre o excessivo formalismo que norteia a prática de atos solenes, os quais quase sempre revelam absolutamente estéreis.

Seguindo este raciocínio, nota-se que o princípio da informalidade serve como um delimitador para regras e formalismo, visa encurtar a burocracia de alguns atos para se atingir o objetivo.

### **3.5.4 Princípio da Economia Processual**

Vejamos o que a doutrina entende sobre o princípio da economia processual, nas palavras de Lima (2015, p.195):

Entre duas alternativas igualmente válidas, deve se optar pela menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Enfim, há de se buscar o máximo resultado na aplicação do direito objetivo por meio do processo com o mínimo possível de atos processuais, ou seja, o maior número possível de atos processuais deve ser praticado no menor espaço de tempo e de uma maneira menos onerosa para as partes e para o Estado.

Exemplo dessa orientação é a previsão de uma audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

### 3.5.5 Princípio da Celeridade Processual

Seguindo ainda os pensamentos do mesmo doutrinador, vejamos o que entende Lima (2015, p.195)

Guarda relação com a necessidade de rapidez e agilidade do processo, objetivando-se atingir a prestação jurisdicional no menor tempo possível. Com isso, a Lei dos Juizados não só consegue dar à sociedade uma rápida resposta à solução do caso concreto, como também evita a impunidade pelo advento da prescrição, outrora tão comum em relação às infrações de menor potencial ofensivo. Essa celeridade, todavia, não pode colidir com princípios constitucionais como os do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Este talvez seja o princípio que mais se conecta com o Juizado Especial Criminal, bem como o Termo Circunstanciado, na teoria.

Infelizmente, assim como em outras áreas do direito, se não todas, a teoria é muito mais eficiente, porém na prática nem tudo funciona como deve ser.

O Juizado já foi criado para desafogar o trabalho policial em face de crimes de menor lesividade, o que realmente ajudou muito. Porém, visto que a autoridade policial é quem tem a competência de instaurar o Termo Circunstanciado, tal fato ainda é um problema, tendo em vista a grande de demanda.

Diante o presente capítulo, o mesmo esclareceu um pouco dos principais aspectos do Juizado Especial Criminal, servindo como base para o próximo e último capítulo, que tratará sobre o Termo Circunstanciado.

#### 4 TERMO CIRCUNSTANCIADO

Neste capítulo, irá se abordar o Termo Circunstanciado previsto na lei do Juizado Especial Criminal nº 9.099/95, mostrando seu procedimento desde o início, usando como exemplo, a Delegacia de Polícia da Comarca de São Joaquim/SC.

O Termo Circunstanciado, ou apenas “TC” está previsto no art. 69 da lei 9.099/95: “Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.”

Este procedimento segue os princípios descritos no art. 62 da Lei 9.099/95, já discutidos no capítulo anterior: “Art.62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”

O Termo Circunstanciado, via de regra, dispensa a lavratura do inquérito policial para infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima do delito não ultrapasse 02 anos, como nos crimes de ameaça e lesão corporal de natureza leve, vejamos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano.

[...].

Art. 147. Ameaçar alguém por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto grave: Pena - detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

Como visto, tais crimes são de menor potencial lesivo, não sendo necessária a instauração de um inquérito policial para investigar o caso, o qual é substituído pelo Termo Circunstanciado.

Para Gomes (2013, p.566) o Termo Circunstanciado se conceitua da seguinte forma:

Trata-se de uma peça com dados fundamentais da ocorrência, tais como informações sobre o autor e vítima (nome, filiação, estado civil, endereço, telefone), testemunhas e uma síntese do evento, com narrativa que permearam o fato apurado e um breve resumo das alegações das pessoas envolvidas. O mais importante é constar as qualificações mais precisas possíveis das partes relacionadas com o fato apurado e um relato amparado na realidade factual, sem juízos de valor subjetivos ou opinativos.

Como visto, trata-se de um procedimento para apuração de um delito, livre de ações burocráticas e lentas, visando a celeridade e simplicidade.

Ainda, segue o mesmo pensamento no que se refere a lavratura do Termo Circunstanciado Gomes (2013, p.566):

Não obstante tratar-se de uma peça que reflete a celeridade e imediatidade aplicável aos preceitos da Lei nº 9.099/95, nada impede que o Delegado de Polícia determine a realização de diligências adicionais para melhor constituir a apuração. Assim, poderá realizar a oitiva em apartado de testemunhas, juntar documentos que tenham valor probatório, requisitar perícias, arrecadar e apreender objetos com valor de prova, bem como instrumentos e proveito do crime; produzir informações etc.

Trás o doutrinador a importância de demais documentos e provas a serem levados em consideração no Termo Circunstanciado, algo que vai de encontro ao princípio da economia processual e celeridade, ambos descritos na Lei 9.099/95 em seu artº 62.

Desde já, importante citar Lima (2015, p.217)

Se o processo perante o Juizado Especial se orienta pelos critérios da informalidade, economia processual e celeridade, nada mais lógico do que se prever a substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial pela inicial lavratura de termo circunstanciado a respeito da ocorrência de infração de menor potencial ofensivo, a cargo da autoridade policial. Portanto, no âmbito do Juizado Especial Criminal, não há necessidade de instauração de inquéritos policiais, pelo menos em regra.

O mesmo sustenta a ideia de que se há princípios visando a simplicidade do procedimento, nada mais satisfatório do que a criação de um sistema mais brando, em casos de crimes de menor potencial ofensivo.

Ainda, esclarece Lima (2015, p.217):

Apesar de se assemelhar a um boletim de ocorrência em virtude da simplicidade de sua elaboração e pelo fato de não ser necessária a observância de formalidades sacramentais, o termo circunstanciado dele se diferencia porque, com os elementos que o instruem, constitui a própria *informatio delecti*, ou seja, o instrumento necessário destinado a fornecer elementos de informação para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Ademais, salienta a doutrina que o Termo Circunstanciado serve como base, para que na fase judicial sirva de base para o julgador.

Seguindo este pensamento, elucida Lima (2015, p.218):

Apesar de ter sido lavrado termo circunstanciado, nada impede que, posteriormente, seja determinada a instauração de inquérito policial para apuração da mesma conduta delituosa. Basta supor hipótese em que a transação penal não tenha sido celebrada, cuidando-se de caso complexo que demande a realização de várias diligências complementares. Além dessa hipótese, caso haja conexão ou continência de infração de menor potencial ofensivo com infração que não o seja, deve ser determinada a instauração de inquérito policial para apurar ambos os delitos, aplicando-se, por analogia, o quanto disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Deste modo, esclarece a doutrina que nem sempre o Termo Circunstanciado após instaurado seja o procedimento correto, há hipóteses de que em alguns casos, seja necessário migrar para o inquérito policial, casos como por exemplo, que tenham o crime de ameaça junto com o crime de lesão corporal gravíssima, ou que demandem diligências e perícias mais complexas.

#### **4.1 Procedimento do Termo Circunstanciado na Comarca de São Joaquim-SC**

Agora, veremos como funciona na prática o Termo Circunstanciado previsto na lei do Juizado Especial Criminal nº 9.099/95, já visto anteriormente. Vamos usar como parâmetro e exemplo, a Delegacia de Polícia da Comarca de São Joaquim-SC, em crimes de menor potencial ofensivo, como a ameaça e lesão corporal leve.

Como visto ambos os crimes se enquadram para a lavratura do Termo Circunstanciado.

Atualmente na Delegacia, a vítima se dirige até a unidade policial e registra o Boletim de Ocorrência. Após, é dado a ela a oportunidade de representar criminalmente ou deixar o registro apenas no sistema, sem dar prosseguimento, lhe informando sobre o prazo decadencial.

Em caso de representação, então é marcado um novo dia para a vítima retornar até a Delegacia para iniciar o Termo Circunstanciado, em média, 03 meses após o registro do Boletim de Ocorrência. Retornando a vítima na data marcada, se toma o seu termo de declaração e posteriormente se faz a intimação do autor para também prestar esclarecimento sobre o fato, cientificando ambos sobre a audiência preliminar no Juizado Especial Cível da Comarca.

Até a data de 30/10/2018 na Delegacia de Polícia da comarca de São Joaquim-SC, houve 96 representações criminais, ou seja, de todos os registros de ocorrência que houve sobre ameaça e lesão corporal leve, 96 pessoas desejaram instaurar o Termo Circunstanciado.

Ainda, seguindo este raciocínio, dessas 96 pessoas que representaram criminalmente, apenas 26 pessoas retornaram na data marcada para iniciar o procedimento, sendo que 70 não retornaram.

Desta feita, nota-se que o número vítimas que voltaram na unidade policial para lavrar o Termo Circunstanciado é baixíssimo, o que se faz pensar sobre a real efetividade do Termo Circunstanciado.

Como visto, 70 pessoas não retornaram até a Delegacia de Polícia, deixando muitas vezes decair o direito de representação. Isso se deve, em grande parte, ao longo período de tempo entre o registro do Boletim de Ocorrência e a data marcada para a vítima retornar, que como esclarecido acima, é de em média 03 meses.

Muitos esquecem, outros desistem, porém, o fato é que grande parte dessas pessoas não tem a satisfação de justiça. (Delegacia de Polícia de São Joaquim, 2018)

## 4.2 A lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar

O Termo Circunstanciado, como vimos, deve ser lavrado pela autoridade policial, porém, como visto no tópico anterior, o índice de crimes de menor potencial ofensivo resolvidos são baixos.

Portanto, a doutrina traz à tona outras formas de se obter sucesso na resolução desses conflitos, como o Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar.

Seguindo este pensamento, entende Lima (2015, p.219):

A despeito da posição majoritária da doutrina, preferimos entender que, em razão da baixa complexidade da peça, nada impede que sua lavratura fique a cargo da Polícia Militar. Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei nº 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares. O art. 69, caput da Lei nº 9.099/95, refere-se, portanto, a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública.

Conforme entende a doutrina, nota-se que não há problema em se tratando de competência, pois a polícia militar se enquadra na autoridade policial.

Ainda, traz Lima (2015, p.219):

Somente essa interpretação está de acordo com os princípios da celeridade e da informalidade. Afinal, não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujo eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial.

Como visto, feito o atendimento da ocorrência pela polícia militar, não há a necessidade de se encaminhar até uma Delegacia para lavrar um Termo Circunstanciado. Pois fere alguns princípios como o da celeridade e informalidade.

Além disso, a Lei 9.099/95 não esclarece qual autoridade policial tem a competência para a lavratura do Termo Circunstanciado, e sim a autoridade policial que primeiro tiver conhecimento do fato.

Em casos em que é feito pela Polícia Militar, é feito o Termo Circunstanciado de Ocorrência, onde é feito um simples relato do ocorrido, com os nomes das partes e já era cientificado ambos para comparecer em audiência no Juizado Especial Criminal da Comarca.

Conforme o artigo virtual publicado por Jânio Oliveira Donato, (2018, s.p), entende:

Entende-se ser essencial debater melhor a competência da lavratura do TCO, uma vez que é relevante salientar que o mesmo realizado pela polícia militar apresenta benefícios para a sociedade, como assistência e solução da infração no local, celeridade no atendimento policial e a redução de tempo do agente no patrulhamento e do sentimento de impunidade perante a agilidade da resposta.

Sendo assim, a eficiência para a vítima vem em primeiro lugar, não importando qual a polícia que irá lavrar o Termo Circunstanciado, desde que se faça.

Ainda, conforme Lima (2015, p.219), elucida sobre o entendimento sobre o Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar:

Esses atos normativos estaduais que atribuem à Polícia Militar a possibilidade de elaborar termos circunstanciados foram questionados perante o Supremo em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Por entender que os atos normativos impugnados seriam secundários, prestando-se apenas a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei nº 9.099/95, a ação não foi conhecida pela suprema Corte. Porém, em *obiter dictum*, o Min. Cezar Peluso manifestou-se no sentido de que se trata de atividade típica própria das Autoridades de polícia ostensiva, não havendo ilegalidade em conferi-la à Polícia Militar. Na mesma linha, o Min. Carlos Britto observou que o Termo Circunstanciado apenas documenta uma ocorrência, noticiando o que aconteceu. Ademais, essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado.

Desta feita, entende a doutrina que não há problema algum o Termo Circunstanciado ser lavrado por outra autoridade diversa da Polícia Civil, pois se trata na verdade de algo meramente informativo, eis que não há nenhum tipo de investigação.

Sendo assim, se pergunta se o Termo Circunstanciado lavrado pela Delegacia de Polícia Civil não poderia ser mais simplificado, visando a maior celeridade, como é um dos princípios, e o bem da população.

#### **4.3 A criação de um sistema diverso do Termo Circunstanciado lavrado pela Delegacia de Polícia Civil**

Como visto anteriormente, o Termo Circunstanciado em crimes de ameaça e lesão corporal leve tem os maiores índices na Delegacia da comarca de São Joaquim, e como já esclarecido, o número de procedimentos concluídos é muito baixo.

Sendo assim, por que não criar um sistema semelhante, porém muito mais rápido e sem burocracias, pois se trata mesmo de apenas uma peça informativa sobre o fato que aconteceu, sem nenhum tipo de investigação policial.

O Termo Circunstanciado, basicamente é construído pelas declarações da vítima e autor, sendo que as declarações da vítima já foram colhidas no Boletim de Ocorrência inicial, então nota-se que fica desnecessário tomar-se as declarações da vítima por mais uma vez.

Desta feita, interessante seria a criação de um novo sistema ou costume em se tratando desses dois tipos de delitos.

Seguinte este pensamento, seria muito satisfatório o fato de a vítima realizar o Boletim de Ocorrência na Delegacia e diretamente levar ao conhecimento do judiciário, sem a precisão do Termo Circunstanciado lavrado na unidade policial.

De posse do Boletim de Ocorrência, a vítima se dirige até o Juizado Especial Criminal da Comarca e lá já se marcava a audiência preliminar e demais atos processuais necessários, eliminando assim, o longo período de tempo que se levaria para tal, se fosse instaurado o Termo Circunstanciado pela Delegacia.

Ainda, se observaria um maior sentimento de justiça e bem estar pelas vítimas, ao serem prontamente atendidas e terem o caso solucionado.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicabilidade e a eficiência do Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Civil. Tema de suma importância diante do alto número de pessoas que não retornam na Delegacia de Polícia após o Boletim de Ocorrência, para iniciar o procedimento cabível.

No primeiro capítulo viu-se o conceito, evolução histórica e os princípios que norteiam a ciência penal, citando diversas doutrinas, apresentando os princípios mais importantes, para servirem de base para os assuntos decorrentes.

No segundo capítulo abordou-se sobre o Juizado Especial Criminal, seu conceito, princípios e procedimento adotado em crimes de menor potencial lesivo. Importante cita-lo, tendo em vista que se trata do local em que o Termo Circunstanciado é apurado por juízes leigos ou togados, buscando a resolução do fato na fase judicial.

No terceiro capítulo intensificou-se a pesquisa sobre a aplicabilidade e eficiência do Termo Circunstanciado instaurado pela Polícia Civil da Comarca de São Joaquim-SC. Mostrou-se o baixíssimo número de representações instauradas, visto que o número total de representações em crimes de ameaça e lesão corporal leve são elevados. Muito se deve ao fato da longa espera de tempo que a vítima é submetida.

Ao final, como resultado obteve-se ainda que para a tese extensiva resta evidente que o Termo Circunstanciado instaurado pela Polícia Civil não é célere como deveria ser. Sendo assim, passou-se a discutir sobre outras formas de se obter a resolução do fato de forma prática e pacífica para as partes, o Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, mostrando as vantagens sobre o Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Civil.

Por fim, pode-se propor uma forma diversa de ambos, onde não seria necessário a instauração do procedimento, já que se trata de um instrumento meramente informativo, na ocasião, a vítima poderia simplesmente registrar o Boletim de Ocorrência e levar o mesmo a conhecimento do Juizado Especial Criminal da Comarca, onde lá reduziriam suas reclamações a termo e marcariam a audiência preliminar para a tentativa de conciliação, tudo isso, por pelo menos o metade do tempo que se levaria se fosse esperar a lavratura do procedimento lavrado na unidade policial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19/set/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19/set/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19/set/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19/set/2018.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal** São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**. Salvador: Editora Podvim, 2015.

DONATO, J. O. **Eficiência do Termo Circunstanciado de Ocorrência Lavrado pela Polícia Militar**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 13/nov/2018.

GOMES, A. V. **Manual do Delegado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial Comentada** Salvador: Editora Podvim, 2015.

LOPEZ JUNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOUGENOT, E. B. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. Curitiba: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2018.

ROXIN, C. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.